



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.905249/2017-48
ACÓRDÃO	1201-007.346 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOPOLO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

LUCRO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de auferidos por filiais e sucursais no exterior a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL por controladora no Brasil serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA COLIGADA.

A dedução de imposto de renda retido por pessoa jurídica coligada da beneficiária dos rendimentos depende de comprovação do efetivo recolhimento do imposto.

IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA DIRETAMENTE.

Pode ser compensado, com o imposto de renda devido no Brasil, o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante dos serviços prestados diretamente pela contribuinte, desde que tais receitas estejam computadas no seu resultado tributável, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre referidas receitas de prestação de serviços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi formalizado através de manifestação de inconformidade (fls. 26 a 104) com o contido em despacho decisório (fl. 120) por meio da qual a recorrente requereu compensar o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 com débitos de tributos federais, havendo a administração tributária reconhecido parcialmente os créditos e homologado as compensações até o limite do que fora reconhecido.

Os presentes autos já foram previamente apreciados pelo Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque o qual, através da Resolução CARF nº 1201-000.760 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relatou os atos administrativos do presente processo. Assim, em face da completude daquele relatório, pedimos vênha para o transcrevê-lo abaixo, conformando-o em nosso.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por meio da qual o contribuinte requereu compensar o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 com débitos de tributos federais, havendo a administração tributária reconhecido parcialmente os créditos e homologado as compensações até o limite do que fora reconhecido.

Em relação à formação do respectivo saldo negativo, o despacho decisório original deixou de confirmar o crédito pleiteado (i) de tributo pago no exterior, sob diversos fundamentos relacionados ao alegado descumprimento de requisitos legais para a comprovação de recolhimentos havidos em países e referíveis às companhias controladas e coligadas da recorrente (LOMA HERMOSA, METALPAR, MARCOPOLO SOUTH AFRICA, MARCOPOLO AUS AUSTRALIA, ILMOT URUGUAI,

SUPERPOLO COLOMBIA, POLOMEX MEXICO), e (ii) estimativas compensadas não confirmadas.

Em razão da apresentação de manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ reconheceu os créditos adicionais de R\$ 15.808.463,13, que se referem às estimativas compensadas, porquanto as mesmas serem objeto de processos administrativos diversos, os quais se encontravam em tramitação administrativa e que gerariam cobranças próprias. Sobre os mesmos, inexistiu questionamento recursal.

No tocante aos demais créditos, a DRJ manteve sua denegação, em acórdão assim ementado:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes à contribuição devida por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR Na apuração do IRPJ é compensável o imposto pago no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital disponibilizados à controladora no Brasil, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: (i) adição à base de cálculo do lucro/rendimento/ganho de capital auferido no exterior; (ii) observância do limite da contribuição incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido, ficando dispensado tal reconhecimento quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado; (iv) o reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA DIRETAMENTE.

Pode ser compensado, com o imposto de renda devido no Brasil, o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante dos serviços prestados diretamente pela contribuinte, desde que tais receitas estejam computadas no seu resultado tributável, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre referidas receitas de prestação de serviços.

IMPOSTO RETIDO. RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA COLIGADA.

A dedução de imposto de renda retido por pessoa jurídica coligada da beneficiária dos rendimentos depende de comprovação do efetivo recolhimento do imposto.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em suma, a instância de piso entendeu que o contribuinte não afastou as razões que levaram a administração tributária a negar uma parte de créditos havidos em decorrência de recolhimento de tributos no exterior, por descumprimento dos requisitos legais que demonstrem eficientemente o pagamento e por alegada ausência de adição do lucro havido no exterior.

Tais matérias serão analiticamente abordadas no voto desta Relatoria, juntamente com a irrisignação recursal do contribuinte, que requesta a reforma da decisão denegatória, notadamente porque:

Teria demonstrado a existência de créditos por recolhimento de IRPJ no exterior para a formação do saldo negativo de IRPJ, havendo apresentado os documentos necessários a tal comprovação;

Buscando afastar os argumentos formais indicados no despacho decisório, providenciou a tradução dos documentos e comprovantes de pagamentos, com participação do Consulado da Embaixada Brasileira nos países onde foram pagos os impostos e/ou apresentou a documentação via apostila (conforme estabelece a Convenção de Haia), bem como providenciou a comprovação dos demais documentos mencionados no despacho decisório;

Esforçou-se para juntar aos autos parecer analítico da consultoria Ernst & Young (EY), que confirmou a regularidade dos documentos e indicou os procedimentos adotados pela recorrente que tornam legítimos os créditos;

Comprovou todos os recolhimentos realizados no exterior, empresa a empresa, valor a valor, além de haver colacionado aos autos os documentos contábeis e fiscais no Brasil e no exterior, para fins de demonstração da liquidez e certeza dos créditos vindicados;

Os elementos de prova foram desconsiderados pela administração tributária e pela própria DRJ, entendendo a recorrente que o princípio da verdade material deve ser privilegiado em face das questões formais que impediram o reconhecimento total dos créditos.

No voto da citada Resolução, o relator entendeu que o recurso voluntário era admissível e que a controvérsia se restringia ao aproveitamento de créditos de imposto de renda pagos no exterior por controladas e coligadas da empresa recorrente. Reconheceu que já havia sido deferida parte dos créditos pela decisão anterior, mas que permaneciam pendentes valores relevantes glosados pela fiscalização. A recorrente havia apresentado documentação, inclusive com traduções juramentadas e apostilas segundo a Convenção de Haia, além de parecer da Ernst & Young confirmando a regularidade dos recolhimentos e a legitimidade dos créditos.

O julgador afastou as alegações formais da autoridade fiscal, considerando demonstrada a realização dos pagamentos no exterior e a adequação dos documentos, mas entendeu necessário aprofundar a verificação mediante diligência. Afirmou que a verdade material deve prevalecer sobre formalismos e que não se deve desconsiderar documentos regularmente emitidos e reconhecidos nos países de origem. Destacou também que não se pode admitir enriquecimento sem causa por parte do fisco, visto que os lucros obtidos no exterior foram devidamente tributados no Brasil.

Para fundamentar sua decisão, citou a Lei nº 9.249/95 (que exige a adição ao lucro real dos lucros auferidos no exterior), a Instrução Normativa RFB nº 213/2002 (regras sobre aproveitamento proporcional de tributos pagos por controladas e coligadas), o art. 74 da Lei nº 9.430/94, alterado pela Lei nº 10.637/2002 (sobre compensação de tributos), bem como o art. 156 e o art. 170 do CTN (extinção do crédito tributário por compensação). Citou ainda doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello para ressaltar a busca da verdade material no processo administrativo.

Diante disso, votou pela conversão do julgamento em diligência, determinando que a recorrente fosse intimada a apresentar, em 30 dias, comprovações analíticas da proporcionalidade dos créditos aproveitados conforme a participação societária, da retenção de impostos por terceiros no exterior e da correta compensação de valores residuais da CSLL. Após, a autoridade de origem deveria emitir parecer conclusivo e dar ciência à recorrente, assegurando-lhe prazo para contrarrazões antes do retorno dos autos ao CARF para novo julgamento.

Após a realização da diligência, a autoridade administrativa tributária elaborou o despacho EQUAD/RS nº 645, de 02 de abril de 2025 (fls. 6.817 a 6.833) no qual apurou e concluiu o que segue.

1. Apurações Realizadas (Diligência)

A autoridade fiscal analisou os pedidos de compensação (PER e DCOMP) e focou a análise nos valores após o Acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ).

Para a apuração, foram emitidas intimações solicitando a apresentação de documentos contábeis específicos.

- i. Intimações de Documentos (Conta Razão): Em 24 de maio de 2024, foi emitida Intimação solicitando à contribuinte a apresentação da Conta Razão Contábil de Receita de Prestação de Serviços no Exterior, na Índia, para os anos 2011 e 2012. Também foram solicitadas Contas Razão para crédito (Bancos ou outra) e registro de IRRF a recuperar, relacionados a esses serviços.
- ii. Análise de Lucros e Serviços no Exterior: A base de análise envolveu Lucros (referentes a Loma Hermosa Arg, Metalpar Arg, Ilmot Uruguai Hold, Masa

África do Sul, Henegas Colômbia, Polomex México, Marcopolo Austrália) e Serviços (TMML Índia e Polomex México).

- iii. Análise Detalhada dos Impostos Pagos/Retidos: Foram analisados os pagamentos e compensações de Imposto de Renda e CSLL no exterior, verificando a consolidação de lucros, conforme a legislação (Art. 10, §6º da IN SRF nº 213/02).

A autoridade fiscal informa que focou sua análise a partir dos indeferimentos proferidos pelo acórdão da DRJ, conforme tabela abaixo:

LUCROS	IRPJ 2012		CSLL 2012	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Loma Hermosa Arg		627.993,39		226.077,62
Metalpar Arg.		13.591,84		4.893,06
Ilmot Uruguai Hold	2.841.298,75		373.239,00	649.628,55
Masa Africa Sul	872.911,94			314.248,29
Henegas Colombia		90.900,55		32.724,20
Polomex Mexico	73.415,26			26.429,50
Marcopolo Austrália		191.402,02		68.904,73
Total	3.787.625,95	923.887,80	373.239,00	1.322.905,95
Total SIM + NÃO	4.711.513,75		1.696.144,95	
SERVIÇOS	R\$ 18.260.578,66			
TMML Índia	907.047,91	282.089,88		
Polomex México	465.576,54			
Total	1.372.624,45	282.089,88		
Total SIM + NÃO		1.654.714,33		
Total Lucros+Serviç		6.366.228,08		

2. Conclusões da Autoridade Fiscal

A Diligência confirmou, em parte, o crédito de IRPJ e IRRF no exterior. O crédito final de Saldo Negativo de IRPJ 2012 confirmado foi de R\$ 18.369.896,66, conforme tabela abaixo:

Marcopolo S.A. IRPJ ANO 2012 E proc. 11020.905249/2017-48					
DIPJ Orig 28/06/2013 - fl.		PER 08081.93317	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO SCC	
Apuração Anual IRPJ		Valor	11/07/2013		
+	IRPJ apurado	25.310.751,64		25.310.751,64	+
+	Adicional	16.849.834,42		16.849.834,42	+
(-)	Incentivos Fiscais - Cultural	1.000.000,00		1.000.000,00	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - PAT	872.482,52		872.482,52	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Criança	253.107,52		253.107,52	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Idoso	250.000,00		250.000,00	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Desportiv	250.000,00		250.000,00	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Maternid	268.586,64		268.586,64	(-)
(-)	IRPJ pago no Ext s/Lucros	6.366.229,08	6.366.229,08	6.173.794,09	(-)
(-)	IR pago no exter s/Serviços				(-)
(-)	IRPJ fonte	5.607.036,33	15.925.257,76	15.922.785,76	(-)
(-)	IRRF fonte por Órgãos Fed	38.052,00			(-)
(-)	IRPJ mensal Pago estim	46.545.049,50	1.409.575,43	1.409.575,43	(-)
(-)	IRPJ mensal estim. Compens Anter.		12.143.759,07	12.143.759,07	(-)
(-)	IRPJ mensal estim. Compens.		22.711.545,57	21.986.391,69	(-)
=	IRPJ Saldo Negativo	-19.289.957,53	-19.289.957,53	-18.369.896,66	=
					920.060,87

Assim detalhou os indeferimentos:

APÓS DILIGÊNCIA 2012							
LUCROS	IRPJ		CSLL		TOTAL em R\$		TOTAL
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
Loma Hermosa Arg	627.993,39		226.077,62		854.071,01	-	854.071,01
Metalpar Arg.	12.559,87	1.031,97	4.521,55	371,51	17.081,42	1.403,48	18.484,90
Ilmot Uruguai Hold 2012	2.841.298,75		471.185,95	174.732,63	3.689.433,67	174.732,63	3.864.166,30
Ilmot Uruguai Hold 2013			376.948,97				
Masa Africa Sul 2012	838.347,88		40.682,33	39.536,38	1.147.623,85	39.536,38	1.187.160,23
Masa Africa Sul 2013	34.564,06		234.029,58				-
Henegas Colombia	90.900,55		32.724,20		123.624,75	-	123.624,75
Polomex México	73.415,26		23.450,32	2.979,18	96.865,58	2.979,18	99.844,76
Marcopolo Austrália		191.402,02		68.904,73		260.306,75	260.306,75
Total	4.519.079,76	192.433,99	1.409.620,52	286.524,43	5.928.700,28	478.958,42	6.407.658,70
Total	4.711.513,75		1.696.144,95		6.407.658,70		6.407.658,70

As razões dos indeferimentos foram as seguintes:

- Serviços Índia

13. Após análise dos documentos apresentados é possível confirmar R\$ 231.762,79 - 17.679,32 referente Chalan 12778(duplicado em relação ao IRPJ 2011) = R\$ 214.083,47 x 0,94 = R\$ 201.238,46 referente IRRF Índia, ano 2012.

14. Referente ano de 2012 o valor pendente (taxa de educação inserida dentro do imposto) refere-se a parte de IRRF já deferido em Despacho Decisório, devendo ser considerado como integrante do valor retido no ano de 2012 no valor de R\$ 50.328,09.

- Metalpar Argentina

25. A consolidação foi registrada na contabilidade da controlada direta Loma Hermosa no total de R\$ 5.023.947,34 como lucro, sendo 1% o valor de R\$ 50.239,47.

26. O valor de R\$ 50.239,47 será base para o IRPJ no valor de R\$ 12.559,87 e CSLL no valor de R\$ 4.521,55.

27. O imposto pago pela Metalpar e lançado na DTP], conforme quadro do item 19 onde consta pagamentos, sendo possível confirmar crédito de IRPJ 2012 no valor de R\$ 12.559,87 e CSLL 2012 no valor de R\$ 4.521,55. Não deferido R\$ 1.403,48

- Ilmot Uruguai

32. Com base na consolidação da Ilmot Uruguai 2012 e nos documentos da Superpolo e Polomex, é possível confirmar crédito de IRPJ 2012 no valor de R\$ 2.841.298,75 e CSLL 2012 no valor de R\$ 848.134,92, parte com correção em 31/12/2013. Não Deferido R\$ 174.732,63.

- Masa África do Sul

38. Parte dos valores foram liquidados antes de 31 de dezembro de 2012 sendo R\$ 838.347,87 para o IRPJ e R\$ 40.682,33 para a CSLL gerando saldo negativo referente esse ano e parte dos valores foram liquidados no decorrer do ano 2013 sendo R\$ 34.564,07 para o IRPJ e R\$ 234.029,58 para a CSLL, devendo ser corrigido a partir de 31 de dezembro de 2013. Não deferido R\$ 39.536,38.

- Polomex México

44. Pagamentos confirmados, Lucros lançados na DIPJ e valor residual para fins de CSLL passível de deferimento R\$ 96.865,58 - 73.415,26 = 23.450,32 Polomex México.

- Marcopolo Austrália

47. Conforme Acórdão da DRJ, fl. 3678, os valores lançados pela contribuinte não foram reconhecidos, Marcopolo Austrália.

Entretanto, a manifestação de inconformidade louva-se no parecer EY para afirmar que, dentre a miríade de documentos constantes do processo, é possível identificar-se os pagamentos, sem, contudo, indicar com precisão quais são esses documentos.

Note-se ainda que, embora tenha sido trazido à tributação o valor de 361.187,00 dólares australianos, o valor da receita correspondente ao imposto de 2.381,00 não está incluído nesse total, o que impede seu aproveitamento.

Diante do exposto, não há como reconhecer o valor pretendido.

Em face do relatório das conclusões proferidas em sede de diligência pela autoridade fiscal, a recorrente protocolou suas contrarrazões (fls. 6.839 a 6.856) onde apresenta sua concordância com as apurações fiscais no que se refere:

9. Inicialmente, a Requerente gostaria de manifestar a sua concordância com o Relatório de Diligência com relação às seguintes parcelas do crédito pendentes que não haviam sido confirmadas pelo Despacho Decisório e/ou pela DRJ, e que restaram adicionalmente confirmadas pelo Ilmo. Auditor Fiscal após a diligência (fls. 6817/6833):

(a) “Serviços Índia 2011 e 2012”: quanto (i) ao valor de R\$ 201.238,46 (referente ao IRRF – Índia, ano 2012), e (ii) ao valor de R\$ 50.328,09 referente às “Outras Taxas” e “Impostos à Educação”;

(b) “Lucros Argentina 2012”:

o Loma Hermosa 2012: quanto ao montante remanescente, no valor de R\$ 627.993,39;

o Metalpar 2012: quanto ao montante parcialmente reconhecido no valor de R\$ 12.559,87;

(c) “Lucros Colômbia 2012”: o relatório de diligência validou o montante pendente de R\$ 90.900,55;

Apresentou também sua discordância em relação aos seguintes pontos:

25. Em que pese concorde substancialmente com a análise efetuada pelo Il. Auditor Fiscal no Relatório de Diligência, a Requerente entende que o referido relatório não deu integral cumprimento à Resolução nº 1201-000.760, na medida em que indeferiu os seguintes montantes:

(a) Lucros Argentina – Metalpar 2012: crédito parcialmente indeferido no montante de R\$ 1.031,97;

(b) Lucros – Marcopolo Austrália 2012: crédito integralmente indeferido no montante de R\$ 191.402,02;

26. Em relação ao item **(a) Lucros Argentina – Metalpar 2012**, a Requerente entende que o Relatório de Diligência se equivocou ao afirmar que “a consolidação foi registrada na contabilidade da controlada direta Loma Hermosa no total de 5.023.947,34 como lucro, sendo 1% o valor de R\$ 50.239,47”, de modo que o “o valor de R\$ 50.239,47 será base para o IRPJ no valor de R\$ 12.559,87 e CSLL no valor de R\$ 4.521,55”.

27. Ocorre que, conforme demonstrado em sua resposta à intimação (fl.

5404/5405), para o ano-calendário 2012, a Metalpar registrou 13.069.081 ARS como resultado financeiro:

Metalpar Argentina S.A.
Número de Registro en la Inspección General de Justicia: 109.842
Estado de Resultados
correspondiente al ejercicio económico finalizado el 31 de diciembre de 2012,
comparativo con el ejercicio anterior

	31.12.12	31.12.11
	\$	
Ingresos por ventas (Nota 2 n))	309.594.328	478.064.353
Costo de las mercaderías vendidas (Anexo IV)	(251.873.691)	(352.489.840)
Ganancia bruta	57.720.637	125.574.513
Gastos de comercialización (Anexo VI)	(9.439.729)	(12.654.507)
Gastos de administración (Anexo VI)	(12.422.876)	(12.342.485)
Resultados financieros y por tenencia netos (Nota 2 o))	(12.037.673)	(12.765.857)
Otros ingresos y egresos netos (Nota 2 p))	(10.751.278)	(1.312.761)
Resultado antes del impuesto a las ganancias	13.069.081	86.498.903
Impuesto a las ganancias (Nota 6)	(5.006.271)	(30.706.077)
Ganancia del ejercicio	8.062.810	55.792.826

28. Por sua vez, referido valor foi devidamente submetido à tributação da seguinte forma:

Moeda Local	T.Cambio	Em Reais	% Part.	BASE DIPJ	IRPJ - 25%	CSLL - 9%	TOTAL
13.069.081,00	0,4160	5.436.737,70	1,00%	R\$ 54.367,38	R\$ 13.591,84	R\$ 4.893,06	R\$ 18.484,91
Montante Compensado no Brasil				R\$	13.591,84	R\$ 4.893,06	R\$ 18.484,91

29. Ou seja, o Ilmo. Auditor deveria ter considerado o valor consolidado de 13.069.081,00 ARS na contabilidade da Metalpar, o qual, convertido para reais com a taxa de câmbio vigente àquela data (0,4160), equivale o montante de R\$ 5.436.737,70 (ao invés do montante de R\$ 5.023.947,34 considerado pelo Relatório de Diligência), e aplicando-se o percentual de 1% de participação, resulta na base informada da DIPJ no valor de R\$ 54.367,38

30. E, assim, deve ser integralmente validado o montante do crédito pleiteado pela Requerente no total de R\$ 18.848,91, sendo R\$ 13.591,84 a título de IRPJ e R\$ 4.893,06 a título de CSLL, como confirmou o laudo elaborado pelos auditores independentes da EY (fls. 3900/3903).

31. No que tange ao item **(b) Lucros – Marcopolo Austrália 2012**, o Relatório de Diligência manteve integralmente o indeferimento do crédito de IRPJ (2012)

pleiteado no montante R\$ 191.402,02, por considerar que “os valores lançados pela contribuinte não foram reconhecidos”.

32. Todavia, por meio da Resolução de julgamento, a C. Turma julgadora entendeu que “os elementos de prova foram desconsiderados pela administração tributária e pela própria DRJ, entendendo a recorrente que o princípio da verdade material deve ser privilegiado em face das questões formais que impediram o reconhecimento total dos créditos”, de modo que o Relatório de Diligência se

limitou a insistir nos óbices formais apresentados no Relatório Fiscal original (fls. 3562/3571):

1.2.5.5 - Conclusão

Deixamos de validar o valor de R\$ 191.402,02 (IRPJ) e R\$ 68.904,73 (CSLL) supostamente pagos na Austrália pelos seguintes motivos:

- a) Comprovantes de pagamento não apresentam a autenticação da autoridade fiscal australiana e não foram consularizados;
- b) Foi pleiteado valor superior ao imposto pago na Austrália sobre os lucros oferecidos a tributação no Brasil;
- c) Não fica claro nas demonstrações apresentadas se o valor devido de imposto de renda foi efetivamente pago ou se foi quitado com créditos junto ao fisco australiano;

Less Eligible credits C/- Tax withheld interest/investments	TAX PAYABLE	1.518,00
		2.381,00
	Eligible credits	2.381,00
AMOUNT REFUNDABLE		862,10
LESS PAYE INSTALMENTS Instalment Rate		20,85%

- d) Ainda que a empresa apresente comprovante validado pelo fisco australiano e consularizado do crédito de 2.381,00, dólares australianos em favor da MARCOPOLO AUS, o mesmo não deve ser validado pois a receita não foi oferecida a tributação;
- e) Ainda que a empresa apresente o comprovante de pagamento de 836.648 dólares australianos, pagos pela POLOGREN AUSTRALIA HOLDINGS, o mesmo deverá ser validado na proporção do oferecimento da receita a tributação no Brasil, vide item "b" do cálculo dos limites.

33. Com o devido acatamento, o Relatório de Diligência não deu integral atendimento à Resolução proferida por esta C. Turma, e desconsiderou completamente o laudo da EY juntado no Doc. nº 07 do Recurso Voluntário (fls. 5084/5119) elaborado para tratar especificamente da tributação no Brasil dos lucros auferidos pela Marcopolo Austrália Holdings Pty Ltd. ("Marcopolo AUS").

[...]

38. A Fiscalização, como visto acima, deixou de validar a totalidade dos valores pleiteados pela Marcopolo S/A, R\$ 191.402,02 a título de IRPJ e R\$ 68.904,73 de CSLL, com base nas seguintes alegações:

- (i) falta de autenticação da autoridade fiscal australiana e consularização dos comprovantes;
- (ii) o valor pleiteado é superior ao imposto pago na Austrália sobre os lucros oferecidos a tributação no Brasil;
- (iii) não fica claro nas demonstrações se o valor devido de imposto de renda foi efetivamente pago ou quitado com créditos junto ao fisco australiano;
- (iv) ainda que a empresa apresente comprovante do crédito de 2.381,00 dólares australianos validado pelo fisco australiano e consularizado, este não pode ser validado, pois a receita não foi oferecida a tributação; e (v) ainda que a empresa apresente comprovante de pagamento de 836.648,00 dólares australianos, este deverá ser validado na proporção do oferecimento da receita a tributação no Brasil.

39. Ocorre que, no que diz respeito à necessidade indicada pela autoridade fiscal brasileira de autenticação ou homologação por parte do fisco australiano, entendemos que os documentos apresentados têm origem no próprio sistema do

governo australiano que processa este tipo de informação (Australian Taxation Office).

40. Nesse sentido, a Requerente demonstrou que:

- A Marcopolo AUS consolidou o seu resultado (prejuízo) com o de suas controladas direta e indireta (lucro/prejuízo), de acordo com a tabela abaixo (valores em dólares australianos) (fls. 5.111 do PAF 11020.905249/2017-48);

[Figura]

- Como bem ressaltado pela Fiscalização, o ano fiscal na Austrália e no Brasil é diferente. Naquele país, o ano fiscal vai de julho a junho, de forma que as demonstrações financeiras disponibilizadas pela Companhia abrangem o período de julho de 2011 a junho de 2012, motivo pelo qual não é possível visualizar nas demonstrações financeiras exatamente o valor demonstrado na tabela ilustrativa acima;

- Para fins de oferecer a tributação no Brasil o lucro da controlada Marcopolo AUS, deu-se na forma prevista pela legislação de regência no Brasil, haja vista que a empresa adicionou o montante de AUD 361.187,00 (R\$ 765.608,00) na determinação de seu lucro real;

- É possível ainda, a partir da análise dos documentos, identificar o pagamento pela Pologren (empresa que figura como entidade para fins fiscais), do montante de AUD 836.648,00 a título de imposto de renda:

[Figura]

- Do mesmo modo, identifica-se o pagamento pela Marcopolo AUS do montante de AUD2.381,00, todavia cabe destacar que AUD 862,10 foram restituídos a Marcopolo AUS, sendo o total AUD 1.518,90 devido no primeiro semestre de 2012:

[Figuras]

41. Desse modo, superados os óbices formais determinados pela Resolução de julgamento, a Requerente entende que restará confirmado a integralidade do crédito pleiteado, em consonância com toda a documentação juntada relativa à “Marcopolo Australia Holdings PTY Ltd.” nos presentes autos, vide as seguintes folhas processuais:

Comprovantes de recolhimento de tributos no exterior – Marcopolo AUS	Folhas
Declaração do Imposto de Renda e comprovantes de recolhimento (Marcopolo AUS)	2870 a 2927; 4521 a 4582
Comprovante de retenção do Imposto de Renda e comprovantes de recolhimento (Pologren)	3021 a 3044; 4703 a 4726

42. Desse modo, a Requerente entende necessária a devolução dos autos à Delegacia de origem, a fim de que, seja reanalisado o direito creditório, diante da

primazia do princípio da verdade material, como restou determinado pela Resolução nº 1201-000.760.

Por fim, peticiona pela necessidade de complementação do relatório de diligência, nos seguintes termos:

43. Em arremate, a Requerente entende que o Relatório Fiscal de fls. 6817/6833 necessita ser complementado em razão de dois pontos que não restaram devidamente esclarecidos:

(a) A contradição acerca do efetivo valor dos créditos de “Serviços Índia – 2011 e 2012” reconhecido pelo Ilmo. Auditor Fiscal; e

(b) As razões para a redução do montante total pendente a título de estimativas quitadas mediante apresentação de declaração de compensação, o qual foi reduzido de R\$ 1.419.328,57 para R\$ 725.153,88 sem que conste a devida fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a DRJ assim deferiu o crédito (fl. 3.684):

DIREITO CREDITÓRIO

RUBRICA	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	Voto
Imposto de Renda pago no Exterior	6.366.229,08	5.160.250,40	5.160.250,40
Imposto de Renda retido na fonte	15.925.257,76	15.920.313,76	15.922.785,76
Pagamentos	1.409.575,43	1.409.575,43	1.409.575,43
Estimativas Compensadas	12.143.759,07	0,00	12.143.759,07
Demais estimativas compensadas	23.405.720,26	18.321.687,63	21.986.391,69
Total	59.250.541,60	40.811.827,22	56.622.762,35
Imposto de Renda Devido	39.266.409,38	39.266.409,38	39.266.409,38
Saldo Negativo	-19.289.957,53	-1.545.417,84	-17.356.352,97
Direito Creditório Reconhecido			15.810.935,13
<i>Valores em Reais (R\$)</i>			

Após a apresentação de Recurso Voluntário e determinação de realização de diligência através de Resolução CARF, a autoridade administrativa verificou a regularidade dos créditos nos montantes abaixo:

Marcopolo S.A. IRPJ ANO 2012 E proc. 11020.905249/2017-48						
DIPJ Orig 28/06/2013 - fl.			PER 08081.93317	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO SCC	
Apuração Anual IRPJ		Valor	11/07/2013			
+	IRPJ apurado	25.310.751,64		25.310.751,64	+	
+	Adicional	16.849.834,42		16.849.834,42	+	
(-)	Incentivos Fiscais - Cultural	1.000.000,00		1.000.000,00	(-)	
(-)	Incentivos Fiscais - PAT	872.482,52		872.482,52	(-)	
(-)	Incentivos Fiscais - Criança	253.107,52		253.107,52	(-)	
(-)	Incentivos Fiscais - Idoso	250.000,00		250.000,00	(-)	
(-)	Incentivos Fiscais - Desportiv	250.000,00		250.000,00	(-)	
(-)	Incentivos Fiscais - Maternid	268.586,64		268.586,64	(-)	
(-)	IRPJ pago no Ext s/Lucros	6.366.229,08	6.366.229,08	6.173.794,09	(-)	192.434,99
(-)	IR pago no exter s/Serviços				(-)	
(-)	IRPJ fonte	5.607.036,33	15.925.257,76	15.922.785,76	(-)	2.472,00
(-)	IRRF fonte por Órgãos Fed	38.052,00			(-)	
(-)	IRPJ mensal Pago estim	46.545.049,50	1.409.575,43	1.409.575,43	(-)	
(-)	IRPJ mensal estim. Compens Anter.		12.143.759,07	12.143.759,07	(-)	
(-)	IRPJ mensal estim. Compens.		22.711.545,57	21.986.391,69	(-)	725.153,88
=	IRPJ Saldo Negativo	-19.289.957,53	-19.289.957,53	-18.369.896,66	=	920.060,87

Inicialmente temos que dizer que o Acórdão da DRJ deferiu o montante de R\$ 2.472,00 referente a IRRF, conforme vemos do excerto abaixo (fl. 3.684):

Embora a fonte pagadora não tenha apresentado DIRF, à vista da comprovação do recolhimento e em razão da receita ter sido declarada na DIPJ, há de se reconhecer o valor de **R\$ 2.472,00**, correspondente à proporção de 1,2% do imposto sobre 5,85% total da retenção, para o código 6147.

Assim, a informação prestada pela autoridade administrativa em sede de diligência deve ser retificada e assim consideraremos.

No que se refere ao montante de R\$ 725.153,88 de IRPJ mensal de estimativas Compensadas não verificado, a Recorrente em suas contrarrazões à diligência apresentou o seguinte argumento (fl. 6.855):

45. Por sua vez, com relação ao item (b) - estimativas quitadas mediante apresentação de declaração de compensação, o Relatório de Diligência tão somente inseriu em um quadro resumo a informação de que o montante pendente (não confirmado) seria somente de R\$ 725.153,88, e não mais de R\$ 1.419.328,57, como havia reconhecido a DRJ:

Marcopolo S.A. IRPJ ANO 2012 E proc. 11020.905249/2017-48					
DIP Orig 28/06/2013 - fl.		PER 08081.93317	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO SCC	
Apuração Anual IRPJ		Valor	11/07/2013		
+	IRPJ apurado	25.310.751,64		25.310.751,64	+
+	Adicional	16.849.834,42		16.849.834,42	+
(-)	Incentivos Fiscais - Cultural	1.000.000,00		1.000.000,00	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - PAT	872.482,52		872.482,52	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Criança	253.107,52		253.107,52	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Idoso	250.000,00		250.000,00	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Desportiv	250.000,00		250.000,00	(-)
(-)	Incentivos Fiscais - Maternid	268.586,64		268.586,64	(-)
(-)	IRPJ pago no Ext s/Lucros	6.366.229,08	6.366.229,08	6.173.794,09	(-)
(-)	IR pago no exte r s/Serviços				(-)
(-)	IRPJ fonte	5.607.036,33	15.925.257,76	15.922.785,76	(-)
(-)	IRRF fonte por Órgãos Fed	38.052,00			(-)
(-)	IRPJ mensal Pago estim	46.545.049,50	1.409.575,43	1.409.575,43	(-)
(-)	IRPJ mensal estim. Compens. Anter		12.143.759,07	12.143.759,07	(-)
(-)	IRPJ mensal estim. Compens.		22.711.545,57	21.986.391,69	(-)
=	IRPJ Saldo Negativo	-19.289.957,53	-19.289.957,53	-18.369.896,66	=
					920.060,87

46. Assim, por mais essas razões, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Il. Auditor Fiscal para complementação do Relatório de Diligência, esclarecendo-se os pontos acima elencados e oportunizando-se nova manifestação por parte da ora Requerente.

Sobre esta questão verifica-se que o erro está no Acórdão da DRJ, uma vez que o valor de demais estimativas compensadas constante do quadro apostado na folha 3.684 (R\$ 23.405.720,26) está divergente do constante no PER/DCOMP (R\$ 22.711.545,57), decorrendo daí a divergência apontada pela recorrente.

Neste sentido, correto está o valor apontado pela autoridade diligenciadora o qual, inclusive, é mais benéfico à recorrente.

No que se refere a informações sobre “Serviços Índia”, a recorrente apontou a seguinte divergência que, ao seu ver, demandaria o retorno dos autos à autoridade fiscal para se pronunciar:

44. Acerca do item (a) Serviços Índia – 2011 e 2012, a divergência se deve ao fato de que, apesar de ter validado os montantes de R\$ 201.238,46 referente ao IRRF do ano de 2012, e de R\$ 50.328,09 relacionado à taxa de educação inserida dentro do imposto (fls. 6819/6821), ao final do Relatório de Diligência (fl. 6831) consta ter sido deferido integralmente o crédito pleiteado de R\$ 1.654.714,33, confira-se:

48. No quadro seguinte a situação dos créditos do exterior comprovados, composição do **saldo negativo IRPJ** no valor de R\$ 4.484.515,70 referente LUCROS e valor de R\$ 1.654.714,33 referente SERVIÇOS Totalizando **R\$ 6.139.230,03 com correção após 31 de dezembro de 2012** e Referente composição saldo negativo IRPJ no valor de **R\$ 34.564,06 com correção após 31 de dezembro de 2013.**

SERVIÇOS	APÓS DILIGÊNCIA 2012	
	SIM	NÃO
TMML Índia	1.189.137,79	
Polomex México	465.576,54	
Total	1.654.714,33	-

Inicialmente temos que ressaltar que a recorrente, em outro item das suas contrarrazões, expressamente declarou sua concordância com a apuração fiscal no que se refere aos montantes referentes aos “Serviços Índia” (fl. 6.844). Assim, temos que há concordância entre a autoridade fiscal e a recorrente de que do montante indeferido pela DRJ (R\$ 282.089,88), restou comprovado em sede de diligência o montante de R\$ 251.566,55.

Importante consignar que o total de créditos referentes aos serviços tomados no exterior deve ser calculado pela somatória dos montantes já confirmados pela DRJ (R\$ 907.047,91 para TMMML Índia e R\$ 465.576,54 para Polomex México) adicionados do montante comprovado na diligência (R\$ R\$ 251.566,55), totalizando R\$ 1.624.191,00.

Assiste razão à recorrente quando afirma que a autoridade diligenciadora cometeu equívoco na sua apuração final, visto que se utilizou do valor integral pleiteado (R\$1.654.714,33), entretanto, este erro não tem implicação no presente julgamento já que foi identificado e será computado o valor correto na apuração final deste voto, sendo o despacho de diligência mera informação a subsidiar o julgamento sem o vincular.

Destarte, verifica-se que as supostas contradições do despacho de diligência apontadas pela recorrente não causaram prejuízo à apuração final deste voto e ao direito de defesa da recorrente, visto que em suas contrarrazões identificou os erros e ao mesmo tempo identificou seus efeitos. Assim, os supostos esclarecimentos que a autoridade fiscal poderia apresentar no caso de que se remetesse os presentes autos à nova diligência já se encontram disponíveis, não havendo, portanto, motivo para que se demande nova manifestação por parte da autoridade fiscal em respeito ao princípio da eficiência.

No que se refere às conclusões fiscais a respeito da Ilmot Uruguai, Masa Africa do Sul e Polomex, temos que foi deferida pela autoridade diligenciadora a compensação de tributos pagos no exterior com o IRPJ pleiteado na PER/DCOMP, sendo que tal apropriação encontrou limite tão somente nos montantes de tributos pagos no exterior, decorrendo daí os indeferimentos, sempre em relação à CSLL, sem impacto no presente processo, portanto.

No que se refere à Metalpar Argentina, a recorrente afirma que a autoridade fiscal que diligenciou deveria ter considerado o valor consolidado de 13.069.081,00 ARS na contabilidade da Metalpar, o qual, convertido para reais com a taxa de câmbio vigente àquela data (0,4160), equivale o montante de R\$ 5.436.737,70 (ao invés do montante de R\$ 5.023.947,34 considerado pelo Relatório de Diligência), e aplicando-se o percentual de 1% de participação, resulta na base informada da DIPJ no valor de R\$ 54.367,38.

Verifica-se que a controvérsia reside no valor que foi submetido a tributação no Brasil através do Método da Equivalência Patrimonial - MEP. A autoridade fiscal considerou em seus cálculos o lucro líquido após os tributos e a recorrente considerou o lucro líquido apurado pela controlada antes dos tributos.

Preceitua o art. 1º, §7º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002 que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior a serem computados na

determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL no Brasil, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Assiste razão à recorrente, portanto.

Confirma-se que foi oferecido à tributação o lucro apurado antes dos tributos, conforme se verifica da DIPJ 2012 (fl. 353), cujo excerto reproduzimos abaixo:

Ficha 34 - Participações no Exterior

Nome da Empresa:	METALPAR ARGENTINA S.A
Tipo de Empresa:	Controlada
País:	ARGENTINA
Participação %	1,00%
Ativo Total	75.472.479,00
Patrimônio Líquido	26.232.144,00
Lucros Disponibilizados	54.367,38
Prejuízos Acumulados	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00

Também é possível verificar que o montante total de tributo pago no exterior soma R\$ 20.826,09. Assim, considerando a base de cálculo oferecida pela recorrente à tributação, teríamos que o valor total de tributos aproveitado seria R\$ 18.848,91.

Desta forma, deve-se reconhecer o direito creditório no montante pleiteado pela recorrente no que se refere a Metalpar Argentina.

Finalmente, no que se refere a lucros no exterior de Marcopolo Austrália, a autoridade diligenciadora se absteve de apreciar as informações por entender que a Resolução CARF nada demandou a respeito.

Em suas contrarrazões a recorrente afirma que o indeferimento por parte da DRJ se deu exclusivamente por questões formais, o que feriria a determinação da Resolução CARF de que se superasse impedimentos formais em função do princípio da verdade material. E procede sua apuração do lucro no exterior a compensar:

- Para fins de oferecer a tributação no Brasil o lucro da controlada Marcopolo AUS, deu-se na forma prevista pela legislação de regência no Brasil, haja vista que a empresa adicionou o montante de AUD 361.187,00 (R\$ 765.608,00) na determinação de seu lucro real;
- É possível ainda, a partir da análise dos documentos, identificar o pagamento pela Pologren (empresa que figura como entidade para fins fiscais), do montante de AUD 836.648,00 a título de imposto de renda:

Form C Company tax return 2012 Page 04 of 08
 Pologren Australia Holdings Pty Ltd Client ref POLO001
 File no 936 215 610
 ABN 20154692430

Signature

Calculation statement

Taxable income	7	A	2788930
Tax on taxable income		T1	836679.00
R&D recoupment tax		M	
Gross tax		B	836679.00
Non-refundable non-carry forward tax offsets		C	
Subtotal 1		T2	836679.00
Non-refundable carry forward tax offsets		D	
Subtotal 2		T3	836679.00
Refundable tax offsets		E	
Subtotal 3		T4	836679.00
Franking deficit tax offset		F	
TAX PAYABLE	8	T5	836679.00
Section 102AAM interest charge		G	
Eligible credits (H1+H2+H3+H4+H5+H7)	9	H	31.00
Remainder of refundable tax offsets (unused amount from label E)		I	
PAYG instalments raised	10	K	836648.00
AMOUNT DUE		S	0.00

Credit for interest early payment H1
 Credit for tax withheld-foreign res w/holding H2
 Credit for tax w/held where ABN not quoted H3
 Tax withheld from interest/investments H4 31.00
 Credit for TFN amounts w/held from payments closely held trusts H5
 Other credits H7

Tax agent's declaration: We, MGI MELBOURNE, declare that this tax return has been prepared in accordance with information provided by the taxpayer, that the taxpayer has given us a declaration stating that the information provided to us is true and correct and that the taxpayer has authorised us to lodge this tax return.

Agent's signature: [Signature] Date: 17.09.13
 Agent's telephone: 03 8603 1000 Client's reference: POLO001
 Contact name: SUSAN JOY PRESTNEY Agent's reference no: 59377036

- Do mesmo modo, identifica-se o pagamento pela Marcopolo AUS do montante de AUD 2.381,00, todavia cabe destacar que AUD 862,10 foram restituídos a Marcopolo AUS, sendo o total AUD 1.518,90 devido no primeiro semestre de 2012:

Calculation statement

Taxable income	3	A	5063
Tax on taxable income		T1	1518.90
R&D recoupment tax		M	
Gross tax		B	1518.90
Non-refundable non-carry forward tax offsets		C	
Subtotal 1		T2	1518.90
Non-refundable carry forward tax offsets		D	
Subtotal 2		T3	1518.90
Refundable tax offsets		E	
Subtotal 3		T4	1518.90
Franking deficit tax offset		F	
TAX PAYABLE	4	T5	1518.90
Section 102AAM interest charge		G	
Eligible credits (H1+H2+H3+H4+H5+H7)	5	H	2381.00
Remainder of refundable tax offsets (unused amount from label E)		I	
PAYG instalments raised	6	K	
AMOUNT REFUNDABLE		S	862.10

Credit for interest early payment H1
 Credit for tax withheld-foreign res w/holding H2
 Credit for tax w/held where ABN not quoted H3
 Tax withheld from interest/investments H4 2381.00
 Credit for TFN amounts w/held from payments closely held trusts H5
 Other credits H7

DOCUMENTO VALIDADO

Resumo dos pagamentos - Marcopolo Australia e Pologren				
Marcopolo Australia				
Imposto	Data do pagamento	Dolar Australiano	Câmbio AUS-BRL	Reais
Crédito tributário	15/05/2013	2.381,00	2,0040	4.771,52
Ressarcimento	24/09/2013	862,10	2,0718	1.786,10
Total Imposto de Renda		1.518,90		2.985,43
Empresa	Participação Societária	Montante Pago - AUS	Montante Pago - BRL	
Marcopolo Australia	100,00%	1.518,90	2.985,43	
Pologren				
Imposto	Data do pagamento	Dolar Australiano	Câmbio AUS-BRL	Reais
Imposto de Renda pago	15/05/2013	836.648,00	2,0004	1.673.630,66
Total Imposto de Renda		836.648,00		1.673.630,66
Empresa	Participação Societária	Montante Pago - AUS	Montante Pago - BRL	
Pologren	75,00%	627.486,00	1.255.222,99	
Empresa	Participação Societária	Montante Pago - AUS	Montante Pago - BRL	
Marcopolo Australia	100,00%	629.004,90	1.258.208,42	

41. Desse modo, superados os óbices formais determinados pela Resolução de julgamento, a Requerente entende que restará confirmado a integralidade do crédito pleiteado, em consonância com toda a documentação juntada relativa à “Marcopolo Australia Holdings PTY Ltd.” nos presentes autos, vide as seguintes folhas processuais:

Comprovantes de recolhimento de tributos no exterior – Marcopolo AUS	Folhas
Declaração do Imposto de Renda e comprovantes de recolhimento (Marcopolo AUS)	2870 a 2927; 4521 a 4582
Comprovante de retenção do Imposto de Renda e comprovantes de recolhimento (Pologren)	3021 a 3044; 4703 a 4726

42. Desse modo, a Requerente entende necessária a devolução dos autos à Delegacia de origem, a fim de que, seja reanalisado o direito creditório, diante da primazia do princípio da verdade material, como restou determinado pela Resolução nº 1201-000.760.

Afirma também que constituiu a Marcopolo AUS e, na mesma data, foi criada a Pologren Australia Holdings Pty Ltd. (“Pologren”), da qual a Marcopolo BR (recorrente) detinha indiretamente 75% do capital. Ambas as empresas foram criadas com a finalidade exclusiva de atuar como holdings não operacionais, destinadas a participar como acionistas ou quotistas de outras sociedades.

Da DIPJ 2012, verifica-se que a recorrente ofereceu o seguinte resultado da Marcopolo Austrália à tributação no Brasil:

Ficha 34 - Participações no Exterior

Nome da Empresa:	MARCOPOLO AUSTRALIA HOLDINGS PTY LTD
Tipo de Empresa:	Controlada
País:	AUSTRÁLIA
Participação %	100,00%
Ativo Total	221.851.202,00
Patrimônio Líquido	47.397.281,00
Lucros Disponibilizados	765.608,08
Prejuízos Acumulados	0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00

Compulsando a documentação acostada às folhas 3021 a 3044 e 4703 a 4726, verifica-se que, adotando-se o critério de supremacia da verdade material sobre a formalidade esculpido pela Resolução CARF, a Pologren recolheu AUD 836.648,00 (R\$ 1.773.442,57).

Dessa forma, considerando o lucro no exterior oferecido à tributação, verifica-se a possibilidade de compensação de R\$ 191.402,02 a título de IRPJ e de R\$ 68.904,72 a título de CSLL que somados montam R\$ 260.306,74, valor inferior ao tributo sobre a renda pago no exterior.

Destarte, deve ser deferido o direito creditório a título de imposto pago no exterior nos montantes de R\$ R\$ 191.402,02 e R\$ 68.904,72 a título de IRPJ e CSLL no tocante à Marcopolo Austrália.

Assim, restam comprovados os seguintes créditos decorrentes de tributos pagos no exterior:

FILIAL	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)
Loma Hermosa Arg	627.933,39	226.077,62
Metalpar Arg	13.591,84	4.893,06
Ilmot Uruguai 2012	2.841.298,75	471.185,95
Ilmot Uruguai 2013	-	376.948,97
Masa Africa do Sul 2012	838.347,88	40.682,33
Masa Africa do Sul 2013	34.564,06	234.029,58
Henegas Colombia	90.900,55	32.724,20
Polomex México	73.415,26	23.450,32
Marcopolo Austrália	191.402,02	68.904,73
Total	4.711.453,75	1.478.896,76

Desta feita, deve ser reconhecido o montante de R\$ 6.335.644,75 a título de IRPJ pagos no exterior, composto pelo montante de R\$ 4.711.453,75 decorrente do pagamento de tributos por suas filiais e sucursais e R\$ R\$ 1.624.191,00 decorrentes da tomada de serviços no exterior.

Assim, o resultado do presente julgamento é no sentido de reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 18.534.219,32 frente aos R\$ 19.289.957,53 pleiteados, conforme tabela abaixo:

RUBRICA	PER/DCOMP	DESPACHO DECIS.	ACÓRDÃO DRJ	DECISÃO CARF
IR pago no exterior	6.366.229,08	5.160.250,40	5.160.250,40	6.335.644,75
Ir Retido na Fonte	15.925.257,76	15.920.313,76	15.922.785,76	15.925.257,76
Pagamentos	1.409.575,43	1.409.575,43	1.409.575,43	1.409.575,43
Estimativas Compensadas	12.143.759,07	0	12.143.759,07	12.143.759,07
Demais Estimativas Compensadas	22.711.545,57	18.321.687,63	21.986.391,69	21.986.391,69
Total	58.556.366,91	40.811.827,22	56.622.762,35	57.800.628,70
Imposto de Renda Devido	39.266.409,38	39.266.409,38	39.266.409,38	39.266.409,38
Saldo Negativo	19.289.957,53	1.545.417,84	17.356.352,97	18.534.219,32

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário no sentido reconhecer o direito creditório no montante de R\$ R\$ 18.534.219,32.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi